

# RESOLUÇÃO Nº 847, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

*Dispõe sobre o funcionamento de Comissão de Inquérito para apuração de irregularidades praticadas por Conselheiros ou Colaboradores no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e por seu Regimento Interno,

considerando a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na CLXXXVII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2006,

R E S O L V E:

## CAPÍTULO I

### DA CRIAÇÃO E INSTAURAÇÃO

**Art. 1º** As irregularidades praticadas pelos Conselheiros ou Colaboradores contra os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ou contra as funções pelos mesmos desempenhadas serão apuradas por Comissão de Inquérito na forma prevista na presente Resolução.

**Art. 2º** As Comissões de Inquérito serão criadas “de ofício” ou em decorrência de representação com identificação e endereço do representante.

Parágrafo único. As representações, quando não acompanhadas de elementos suficientes à identificação do Inquirido e das irregularidades praticadas, serão arquivadas pelo Presidente do Conselho que as tiver recebido, cabendo dessa decisão recurso ao respectivo Plenário.

**Art. 3º** As Comissões de Inquérito serão instauradas pelo Presidente do respectivo Conselho, “de ofício” ou por deliberação do respectivo Plenário.

Parágrafo único. O Presidente do CFMV tem autonomia para determinar, “de ofício” ou por deliberação do Plenário, a instauração de Comissão de Inquérito quanto a fatos ocorridos no âmbito dos Conselhos Regionais.

## CAPÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** O processo disciplinar administrativo da Comissão de Inquérito se desenvolve nas seguintes fases:

I - publicidade do ato que cria a respectiva comissão;

- II - instalação dos trabalhos;
- III - inquérito administrativo;
- IV - julgamento;
- V – recurso.

**Art. 5º** A Comissão de Inquérito será composta por, no mínimo, dois membros, sendo seu Presidente designado no ato de criação.

§ 1º A Comissão de Inquérito terá necessariamente um membro, efetivo ou suplente do Conselho que tiver determinado sua criação.

§ 2º A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, sendo assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

**Art. 6º** Instaurada a Comissão de Inquérito, a mesma deverá ser instalada formalmente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir de quando iniciará a contagem do prazo para fim de seus trabalhos.

Parágrafo único. O prazo para conclusão dos trabalhos será de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante pedido formal e justificado dirigido à autoridade que a instaurou.

**Art. 7º** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, sendo facultada a presença da parte e de seu advogado habilitado e da assessoria jurídica do respectivo Conselho, quando requerida pela Comissão para assessoramento dos trabalhos.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações e os depoimentos em termo de depoimento ou de testemunho.

**Art. 8º** Instalada a Comissão de Inquérito, esta intimará o inquirido para interrogatório, devendo a intimação ser acompanhada dos atos que originaram a criação e instauração da comissão além de informar o direito de representação por advogado.

§ 1º Findo o interrogatório será aberto o prazo de 03 (três) dias para defesa prévia, juntada de documentos, solicitação de provas e indicação do rol de testemunhas, no número máximo de 05 (cinco).

§ 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, a Comissão iniciará a oitiva das testemunhas arroladas na representação e na defesa, além das que julgar necessárias.

§ 3º Nos casos de a Comissão ser criada em decorrência de representação, o Representante será ouvido na qualidade de testemunha.

§ 4º A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, indicando o dia, local e hora do depoimento e a qual Comissão se refere.

§ 5º O inquirido é responsável pelo comparecimento da testemunha que indicar, arcando com as eventuais despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

§ 6º O interrogatório e os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, sendo vedado à testemunha ou à parte fazê-lo por escrito.

§ 7º O advogado do inquirido, se constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como ao depoimento das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquirir, na mesma assentada, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 8º Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão poderá promover novo interrogatório do inquirido e proceder à acareações.

§ 9º À Comissão é assegurado o direito de requisitar documentos aos Conselhos a que estiverem vinculados os Inquiridos.

§ 10. Até o fim da instrução é facultado ao inquirido juntar documentos.

**Art. 9º** Finda a instrução, o Inquirido será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Alegações Finais.

Parágrafo único. Findo o prazo, a Comissão elaborará Relatório Conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do inquirido, devendo ser fundamentado, sob pena de nulidade.

**Art. 10.** Recebido o Relatório Conclusivo pelo Presidente do Conselho que houver determinado a instauração da Comissão este, independentemente das conclusões, designará Conselheiro Relator.

§ 1º O Conselheiro Relator apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, seu parecer e voto em envelope lacrado.

§ 2º Recebido o parecer do Relator, o processo será incluído na pauta da primeira Sessão Plenária que ocorrer, devendo ser intimado o interessado ou seu procurador constituído com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º O Parecer e o voto só serão conhecidos, sob pena de nulidade, quando do julgamento pelo Plenário.

**Art. 11.** O Relator apresentará o seu Relatório ao Plenário e, ato contínuo, será assegurado ao interessado e/ou a seu procurador o prazo de 15 (quinze) minutos para sustentação oral, ao final do qual o Relator proferirá o seu voto.

Parágrafo único. A decisão poderá absolver ou determinar a perda do mandato, se Conselheiro, ou a impossibilidade de colaboração, se Colaborador.

**Art. 12.** Da decisão do Plenário do CRMV o interessado será intimado, sendo assegurado o direito de recurso, com efeito suspensivo, ao Plenário do CFMV, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Estando presente à decisão o interessado ou seu advogado, considera-se intimado a partir da referida sessão.

**Art. 13.** Das decisões não unânimes do Plenário do CFMV caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, pedido de reconsideração, a ser recebido no efeito devolutivo, somente.

**Art. 14.** As decisões dos Plenários serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. Das decisões dos Plenários serão lavrados acórdãos.

**Art. 15.** A impossibilidade de colaboração terá duração máxima de 04 (quatro) anos e a perda do mandato implicará na inelegibilidade pelo prazo de 04 (quatro) anos, em todo o Sistema CFMV/CRMVs, devendo ser contado da data do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. Se na apuração dos atos administrativos ficar demonstrada a existência de infração de natureza ético-disciplinar, deverá ser encaminhada ao respectivo Conselho onde for inscrito o profissional, representação para abertura do processo ético-disciplinar.

**Art. 16.** Fica autorizada a realização das despesas necessárias para o cumprimento dessa Resolução.

**Art. 17.** Se na apuração dos fatos administrativos ficarem demonstrados prejuízos de ordem patrimonial e/ou financeira será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento espontâneo do respectivo valor, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**Art. 18.** Aplicam-se, nos casos omissos, a Lei nº 8.112/90, em especial os seus art. 153 a 166, e os Códigos de Processos Penal e Civil.

**Art. 19.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a **Resolução CFMV nº 641/1997 e os artigos 4º a 7º da Resolução CFMV nº 764/2004.**

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE nº 0037